



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Processo nº 16/2021 - STJD – RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE: PROCURADORIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO

RECORRIDO DANILLO WANDERLEY MEIZIKAS RAMLAHO

AUDITOR RELATOR: EDUARDO TRINDADE

RELATÓRIO:

A Procuradoria do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Automobilismo ofereceu denúncia contra o piloto DANILLO WANDERLEY MEIZIKAS RAMALHO, acusando-o de violação aos art. 243-B e 258 do CBJD, pelo fato de no dia 17/07/2021, por volta das 21hs:46min ter ligado o sistema de iluminação do Kartódromo de Londrina/PR, sem autorização e fora do horário permitido, a fim de propiciar um treino ao filho na Copa Brasil de Kart e ao ser confrontado por segurança particular do kartódromo, o denunciado teria efetuado disparos de arma de fogo para o alto.

Após sessão de julgamento pela Comissão Disciplinar, a denúncia foi julgada procedente, aplicando-se a pena de suspensão por três provas e multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Contra o Acórdão da Comissão Disciplinar, a defesa técnica do piloto não ofertou recurso.

Já a Procuradoria do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Automobilismo, por não se conformar com a penalidade imposta pela Comissão Disciplinar ao piloto DANILLO WANDERLEY MEIZIKAS RAMALHO, interpôs Recurso Voluntário objetivando majorar as penas, para a máxima prevista nos tipos, ou seja, seis provas de suspensão e multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

A Secretaria do STJD certificou a tempestividade do recurso às fls. 135, bem como a isenção do recolhimento de custas, nos termos do art. 80, parágrafo único, do CBJD.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Contrarrazões do piloto DANILO WANDERLEY MEIZIKAS RAMALHO apresentadas as fls. 145/155.

Também foi certificado que a pena de suspensão de três provas já foi integralmente cumprida e houve pedido de parcelamento da multa, cujo pleito será analisado após o julgamento do Recurso, consoante despacho de fls. 177/178, da lavra do ilustre presidente da Comissão Disciplinar do STJD.

É o Relatório.

VOTO:

No presente julgamento não se discutirá a conduta narrada na denúncia, eis que julgada procedente, sem recurso da defesa.

O que vai se analisar é apenas e tão somente se a penalidade imposta merece ser majorada ao limite máximo previsto no CBJD, como pretende o recurso da Procuradoria, ou se deve ser mantida a pena imposta pela Comissão Disciplinar.

Vejamos o que constou do voto condutor do Acórdão para se chegar a reprimenda imposta:

“A gravidade da conduta do denunciado não pode passar impune. A utilização de arma de fogo em praça desportiva, a ligação de iluminação sem autorização, tudo isso revela uma postura extremamente desrespeitosa do denunciado e incondizente com o desporto do automobilismo. Por essas razões, considerando a primariedade do Denunciado, voto no sentido de dar parcial provimento a Denúncia, para cumulativamente, aplicar ao Denunciado a pena de suspensão por 3(três) provas em qualquer campeonato em que o Denunciado participe, com a proibição de sua presença nas praças de esporte onde forem realizadas, mais uma multa que fixo no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).”



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Por sua vez, a Procuradoria alegou nas razões do Recurso que “a necessidade de uma punição rígida e exemplar do Recorrido se funda na mensagem que a Justiça Desportiva deve passar a potenciais infratores como o Recorrido, de que estará atenta para dissuadir e punir condutas inadmissíveis, como a cometida neste caso, e de que cumprirá sua missão de preservar o espírito esportivo.”

Tenho que o posicionamento do acórdão unânime da Douta Comissão Disciplinar é o mais acertado, por isso que, adianto, de logo, que meu voto é no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário da Procuradoria, para manter o acórdão.

Justifico.

O piloto **DANILO WANDERLEY MEIZIKAS RAMALHO** foi denunciado pela violação aos arts. 243-B e 258 do CBJD, os quais estabelecem:

“Art. 243 – B. Constranger alguém, mediante violência, grave ameaça ou por qualquer outro meio, a não fazer o que a lei permite ou a fazer o que ela não manda. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e suspensão de trinta a cento e vinte dias. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).”

“Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: suspensão de um a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.”



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Assim, constata-se que as penas impostas pelo CBJD para os tipos em análise vão de cem reais a cem mil reais e a suspensão varia entre uma e seis provas. Como visto, a Comissão Disciplinar aplicou a pena de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e a de suspensão para três provas, levado em consideração a gravidade do fato, por um lado, e a primariedade do piloto, por outro.

Portanto, penso que o ponto de equilíbrio encontrado pela Comissão Disciplinar, exatamente no meio termo da determinação legal, é uma pena mais que suficiente para o caso em tela.

Ademais, o argumento da procuradoria no sentido de que “a necessidade de uma punição rígida e exemplar do Recorrido se funda na mensagem que a Justiça Desportiva deve passar a potenciais infratores como o Recorrido, de que estará atenta para dissuadir e punir condutas inadmissíveis”, ao meu ver, não justifica a elevação das penas para o patamar máximo previsto.

Entendo que a pena máxima deve ser reservada aos reincidentes contumazes e não aos pilotos que gozam de primariedade, como no caso. A gravidade do fato, por si só, não seria motivo suficiente para agravar a pena ao patamar máximo, mormente quando se trata de denunciado primário.

Quanto ao pedido de parcelamento, entendo que o pleno não pode se manifestar nesse momento, sob pena de haver supressão de instância, em face do despacho de fls. 177/178, da lavra do ilustre presidente da Comissão Disciplinar do STJD, que ficou de analisar o pleito a ele formulado após o julgamento do pleno do STJD.

Por tais razões, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário da Procuradoria e nego-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, o acórdão proferido pela Douta Comissão Disciplinar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO – STJD

Objeto Recurso Voluntário processo nº 16/2021

Recorrente - Procuradoria Do Superior Tribunal De Justiça Desportiva Do Automobilismo

Recorrido/Terceiro Interessado- Danillo Wanderley Meizikas Ramalho

Advogado do Recorrido - Dr. Maricelio Rodrigues / Dr. Mateus Lima

Procurador - Dr. Romulo Rhemo Palitot Braga

Relator - Dr. Eduardo Trindade

VOTO DIVERGENTE

Ouso discordar, com a devida vênia, do respeitável Voto do Ilustre Relator - Dr. Eduardo Trindade.

No meu sentir, e da análise aprofundada do que consta dos autos, sigo na totalidade entendimento do Recurso Voluntário do Ilustre Procurador **GUILHERME DE CASTRO GOUVÊA**, constante às fls 129/134 dos autos.

Diante disso tomo a liberdade de remeter-me às razões do Recurso acima, que transcrevo abaixo quase que em sua totalidade:

*(...) "Tal como se mencionou na denúncia, as infrações cometidas pelo Recorrido são gravíssimas, podendo habilitar a sua responsabilização nas esferas cível, penal e administrativa. Fala-se na responsabilidade penal do Recorrido porque a sua conduta se subsume perfeitamente ao tipo penal de **disparo de arma de fogo**, previsto no art. 15 do Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826 de 2003), constituindo, portanto, **crime inafiançável**. Leia-se o dispositivo mencionado: "**Disparo de arma de fogo** Art. 15. **Disparar arma de fogo** ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que essa conduta não tenha como finalidade a prática de outro crime: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. Parágrafo único. **O crime previsto neste artigo é inafiançável**. Inclusive, tendo em vista a juntada anterior do registro de ocorrência lavrado pela autoridade policial, sabe-se que essa responsabilização criminal provavelmente já está em andamento. Desse modo, não se trata de infração desportiva qualquer, muito menos um ato de mero destempero, mas de uma conduta tão grave que é*



*reputada pelo legislador nacional como crime inafiançável. Assim, a mera primariedade do Recorrido não deve ser obstáculo para a aplicação de penalidade mais grave. A bem da verdade, deverão incidir as penas mais graves previstas pelos arts. 243-B e 258 do CBJD, ou seja, as 6 (seis) corridas de suspensão e os R\$100.000,00 (cem mil reais) de multa requeridos na denúncia. Confira-se a previsão normativa das penalidades para cada infração: “Art. 243-B. Constranger alguém, mediante violência, grave ameaça ou por qualquer outro meio, a não fazer o que a lei permite ou a fazer o que ela não manda. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009). PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a **R \$100.000,00 (cem mil reais)**, e suspensão de trinta a cento e vinte dias. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).” (grifou-se). “Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009). PENA: suspensão de uma a **seis partidas**, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.” Frise-se que a Comissão Disciplinar não entendeu pela atipicidade da conduta. Pelo contrário, o acórdão unânime considerou provado o cometimento das infrações por meio dos documentos juntados e das testemunhas ouvidas. Logo, se a Comissão reconhece o cometimento das infrações, deverá reconhecer, também, a elevadíssima gravidade da conduta do Recorrido, que pôs em risco a vida de todos os presentes na ocasião, o que atrai a aplicação das penas mais severas possíveis dentro do microsistema jurídico-desportivo. A necessidade de uma punição rígida e exemplar do Recorrido se funda na mensagem que a Justiça Desportiva deve passar a potenciais infratores como o Recorrido, de que estará atenta para dissuadir e punir condutas inadmissíveis, como a cometida neste caso, e de que cumprirá sua missão de preservar o espírito esportivo. Noutro giro, o órgão julgador também deve levar em conta que, nas competições de Kart, é comum que ocorram diversas provas no mesmo dia de torneio. Isso significa que o Recorrido pode acabar suportando uma pena bem menor do que aquela à qual deveria ser efetivamente condenado, se considerada a gravidade da sua conduta. Portanto, a interpretação do art. 258 do CBJD ora defendida é de que a expressão “seis partidas” seja lida como “seis etapas”, garantindo-se que o condenado realmente sofra a suspensão por um período compatível com a gravidade dos seus atos. Diante de tais pontos, a Procuradoria confia no provimento deste recurso, com vistas à majoração das penalidades impostas ao Recorrido e ao reconhecimento expresso de que a penalidade de suspensão de seis partidas – ou de três, caso o primeiro pedido não seja acolhido – corresponde a seis etapas.*



"(...) .Sic. Grifos nossos.

Portanto, conheço do recurso da Procuradoria Do Superior Tribunal De Justiça Desportiva Do Automobilismo, pelo que voto no sentido de dar-lhe total provimento para o seu acolhimento, para majorar as penalidades aplicadas ao Recorrido, fixando-se o prazo de seis etapas de suspensão e uma multa de R\$100.000,00 (cem mil reais), que deverá ser recolhida pelo Recorrido/Terceiro Interessado- Danillo Wanderley Mezikas Ramalho, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

É como voto.

De Recife para o Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2021.

João Fausto José Coutinho Miranda.

Auditor do Superior Tribunal De Justiça Desportiva Do Automobilismo